



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 1º/07/2014

ITEM: 32

**Processo:** TC-028939/026/07

**Contratante:** Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Medial Saúde S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos e hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes, nos termos e condições neste especialmente previstos, aos beneficiários regularmente cadastrados em um dos planos descritos na cláusula 3.0 do contrato.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-06-06. Valor - R\$963.203,52. Termo Aditivo de 23-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-04-08 e 30-03-10.

**Advogado(s):** Nilton Stachissini, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Fundação Criança de São Bernardo do Campo e a Medial Saúde S/A.**, objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em exame**, a Tomada de Preços nº 04/06 - Contrato s/nº, de 12/06/06 - Termo Aditivo, de 23/06/07, no valor de R\$ 963.203,52.

A 9ª **Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades: não declaração de existência de recursos; não autorização para a abertura do certame licitatório; nomeação da comissão julgadora com prazo vencido; não publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação; a comissão julgadora deixou de declarar o vencedor da licitação, e não foi adjudicado o objeto à vencedora; não atendimentos aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; o contrato infringiu o Princípio da Economicidade, por existir no município autarquia que trata do mesmo objeto, e inobservância ao artigo 108, inciso I, das Instruções nº 02/02, quanto ao prazo de remessa.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica da ATJ e sua Chefia entenderam, por bem, acionar a Origem para apresentação de esclarecimentos e justificativas**, uma vez que restou demonstrado que não houve comprovação de prévia pesquisa de preços, considerando que os valores apresentados em contrato anterior não pode servir de parâmetro para demonstração da compatibilidade dos preços praticados.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **SDG**, também, propôs o acionamento da Origem para apresentação de justificativas, nos mesmos termos.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 291/305.

Diante do acrescido nos autos, a **Assessoria Técnica da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria**, tendo em conta à falta de justificativas apresentadas pela Origem, concernentes aos óbices apontados, que somados a consignação de apresentação de um número mínimo de atestados, afrontou súmula deste Tribunal, e prejudicou a competitividade do certame, uma vez que 08 empresas retiraram o edital, 03 participaram, e apenas uma foi habilitada.

Foram destacadas decisões proferidas nos autos dos TCs-117/002/03, TC-1985/007/03, TC-2347/007/01, e TC-1/026/03, concernentes a ilegais ajustes pela limitação quantitativa de atestados destinados à demonstração de capacitação técnica.

A SDG manifestou-se pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, tendo em conta que a Origem não conseguiu afastar as questões consignadas, relativas a não utilização dos serviços da autarquia, uma

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que seus funcionários não pertencem ao quadro de servidores públicos; à exigência editalícia de qualificação técnica para apresentação de no mínimo três atestados, contraria os dispositivos da Lei de Licitações, demonstra restrição ao número maior de interessados; à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, prejudicou a participação de licitantes, o que restou comprovado, sendo que dos 08 que retiraram o edital, somente 03 apresentaram propostas, e 01 empresa foi habilitada, e falta de comprovação de que a Fundação tenha feito pesquisa de preços junto ao mercado, não podendo se avaliar a economicidade do ajuste.

Instada novamente a se manifestar, com relação à modalidade utilizada pela Administração, a SDG asseverou que a mesma se mostra inadequada, uma vez que o valor da contratação extrapola o valor previsto no artigo 23, II, "b", da Lei de Licitações, e que a ausência de pesquisa de preços e de elaboração do orçamento reforça tal entendimento.

Entende, por fim, a SDG, novo acionamento da Origem para apresentação de alegações.

Notificada novamente, a Origem apresentou documentação acostada às fls. 325/330.

A seguir, a **Assessoria da ATJ e sua Chefia mantiveram seus posicionamentos pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que a as justificativas

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas pela Origem não conseguiram reverter a situação desfavorável, bem como as questões que motivaram novo acionamento, com enfoque especial na utilização da modalidade licitatória inadequada, e na falta de prévia pesquisa de preços entre.

Foi ressaltado, ainda, que o valor contratado foi 43% superior à contratação anterior efetivada entre as partes.

Por fim, a **SDG reiterou seu posicionamento pela irregularidade da licitação**, e do contrato dela decorrente, uma vez que o acrescido pela Origem não foi suficiente para afastar as questões suscitadas relativas à ausência de orçamento básico, pesquisa de preços, e de publicação do edital em jornal de grande circulação, e à exigência de apresentação de, no mínimo, 03 atestados de qualificação técnica dos licitantes, com grande potencial restritivo, o que ficou demonstrado no número de propostas apresentadas, que foram 03, restando somente 01 habilitada.

Ressaltou, ainda, que a modalidade licitatória inadequada, impediu uma maior divulgação do certame, cerceando a competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e o termo aditivo foi contaminado por acessoriedade.

A matéria integrou a pauta de julgamentos da sessão de 11/02/2014 da E. Segunda Câmara, ocasião em que o advogado da parte produziu sustentação oral.

**É o relatório.**

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO:

A Origem não apresentou justificativas relevantes que pudessem reverter à situação desfavorável.

Verificou-se no processado ausência de orçamento básico; ausência de pesquisa de preços; falta de publicação do edital em jornal de grande circulação; exigências editalícias restritivas de competitividade, relativas à qualificação técnica, e uso de modalidade licitatória inadequada, o que impediu uma maior divulgação do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como da SDG e voto pela irregularidade da Licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos:**

- 1. À PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de julho de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM

---